



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7112/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9168/2015
PROTOCOLO	: 1595419
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ALBERTO BATISTA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO
ADITIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **1º Termo Aditivo** da **Ata de Registro de Preços nº 002/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.155.934/0001- 90, e a Empresa Roda Brasil Comércio de Peças Para Veículos LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.889.977/0001-98.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 216/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2015, foram julgados como regular, conforme visto na Decisão Singular DSG.G-ICN nº 2532/2016, proferida nos autos do Processo TC/4056/2015. Além disso, a Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7217/2017”, presente às fls. 21-23 destes autos, julgou como regular a Nota de Empenho nº 1674/2015.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação mediante Análise “**ANA – DFE – 1576/2020**” (fls. 60-62), apontou que a formalização do 1º Termo Aditivo encontra-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Na sequência, corroborando com o entendimento da Equipe Técnica, o d. Representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer “**PAR – 2ª PRC – 5107/2021**” (fls. 63-64), concluiu pela **Regularidade** da formalização do 1º termo aditivo.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, II, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** da **Ata de Registro de Preços nº 002/2015**, celebrado entre o Município de Naviraí, e a Empresa Roda Brasil Comércio de Peças Para Veículos LTDA.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata do cancelamento dos itens, do Anexo “I” da Ata de Registro de Preços em nome da empresa Roda Brasil Comércio de Peças Para Veículos LTDA, de acordo com o Parecer Jurídico, atendeu as determinações do diploma legal supracitado e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, visto que apresentou a devida justificativa (fl. 32/50), o devido parecer jurídico (fls. 51/53), incluindo a publicação tempestiva na imprensa oficial do município (fl. 54).

Em relação à remessa dos documentos, tais foram protocolados **tempestivamente** nesta Corte de Contas, atendendo assim ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados neste processo são regulares, evidenciando a legalidade na formalização do 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 002/2015, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **Decido:**

I - Pela REGULARIDADE da formalização do **1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 002/2015**, celebrado entre o Município de Naviraí, inscrito no CNPJ sob o nº 03.155.934/0001- 90, e a Empresa Roda Brasil Comércio de Peças Para Veículos LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.889.977/0001-98, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA